



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 32:039 — Abre um crédito destinado à aquisição de impressos e artigos de expediente para a guarda fiscal.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 10:104 — Aprova as bases reguladoras da cooperação entre os serviços radiotelegráficos militares e a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Despacho — Introduce alterações no actual sistema tarifário da Companhia Carris de Ferro de Lisboa.

Decreto n.º 32:040 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no artigo 170.º, capítulo 14.º, do orçamento do Ministério.

Decreto n.º 32:041 — Abre um crédito para reforço de várias dotações inscritas no orçamento da despesa extraordinária do Ministério.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:039

Com fundamento no disposto no artigo 35.º e sua alínea d) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e do citado artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 31.000\$, destinado à aquisição de impressos e artigos de expediente para a guarda fiscal, sendo 8.200\$ para adicionar à verba de 20.000\$ inscrita no n.º 2) do ar-

tigo 352.º, capítulo 16.º, do orçamento em vigor do referido Ministério e 22.800\$ para adicionar à verba de 86.000\$ inscrita no n.º 3) do mesmo artigo.

Art. 2.º São anuladas as importâncias de 8.200\$ e 22.800\$, respectivamente nas verbas dos n.ºs 1) e 2) do artigo 300.º, capítulo 15.º, do orçamento a que se refere o artigo 1.º do presente decreto.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, conforme preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpre-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços de Exploração

Portaria n.º 10:104

Os serviços radiotelegráficos militares mantêm uma rede de postos localizados em algumas das cidades mais importantes do continente, destinada a assegurar as comunicações de interesse militar.

Verifica-se porém que o número restrito destas comunicações não permite que o pessoal militar radiotelegrafista adquira o necessário treino do serviço, que só uma exploração intensiva faculta.

A constatação deste facto levou a considerar conveniente criar-se, a título experimental, um regime que permita a utilização em mais larga escala dos referidos postos, em cooperação com os serviços telegráficos da Administração Geral dos CTT e dentro dos princípios gerais que condicionam o exercício da actividade deste organismo.

Isto permitirá, por outro lado, facultar ao público a utilização de determinadas modalidades de serviço, mais vantajosamente executado pela via rádio do que pelas linhas telegráficas terrestres; ao mesmo tempo cria-se para os CTT uma «via de recurso», que, embora de limitada capacidade de escoamento, poderá prestar bons serviços por ocasião de avarias demoradas de traçados